



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 677/09
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1716/2008 AI: 1/200804494


AUTUANTE: ALEXANDRE ANDRADE


RECORRENTE: CORPO E COMPLEMENTO BOUTIQUE LTDA.


RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO DE
RECOLHIMENTO – PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.

 As controvérsias em torno da validade da exigência do ICMS Antecipado se desdobraram ao longo de vários anos. No entanto, essa matéria resta atualmente superada na medida em que a Emenda Constitucional nº 03/93 acrescentou o § 7º ao art. 150 da Constituição da República, respaldando expressamente a exigência de Antecipação do ICMS pelos entes tributantes;

 De qualquer modo, apreciar e decidir quanto a constitucionalidade de dispositivos normativos não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que se caracteriza como Controle de Constitucionalidade;

 A vedação ao confisco estipulada na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a sanção de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu;

4. **Dispositivo infringido:** art. 767 do Dec. 24.569/97;

5. **Aplicada multa** conforme art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

7. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado do mês de dezembro/06. Valor total de R\$ 4.619,11 conforme relatório do Sistema Cometa e notas fiscais de entradas interestaduais em anexo."

Foi indicado como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 4.619,11 e multa no montante de R\$ 2.309,55.

Acostados aos autos, além do ato designatório da ação, Termo de Intimação (fl. 04) e consulta aos Sistema de Parcelamento Fiscal e Cometa da Sefaz constando os valores do imposto ora exigido (fls. 05/07). Também cópias das notas fiscais de aquisição (fls. 08/21).

A autuada não apresentou resistência a pretensão do Fisco tendo o feito fiscal sido julgado procedente em 1ª instância de julgamento (fls. 26/28).

Em Recurso interposto a autuada argüiu a inconstitucionalidade do art. 767 - RICMS - exigência do ICMS decorrente das operações interestaduais de forma antecipada (sem a ocorrência do fato gerador) por ato infraconstitucional.

Asseverou ainda que a multa aplicada é manifestamente confiscatória.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela confirmação da decisão recorrida (fls. 61/63). O representante da Procuradoria Geral do Estado acostou-se a mencionado Parecer (fl. 64).

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto em face de julgamento de instância primeira que decidiu pela confirmação de auto de infração que lançou crédito tributário por "**falta de recolhimento de ICMS Antecipado**".

A peça interposta traz à apreciação deste colegiado arguição sobre a constitucionalidade do art. 767 - Decreto 24.569/97 que respalda a exigência do ICMS Antecipado no Estado do Ceará. Também solicita a aplicação do Princípio Constitucional do Não Confisco para a multa ora exigida.

No tocante à essas questões cumpre evidenciar de início que, as controvérsias em torno da validade da exigência do ICMS Antecipado se desdobraram aos montes ao longo de vários anos. No entanto, essa matéria resta atualmente superada na medida em que a Emenda Constitucional nº 03/93 acrescentou o § 7º ao art. 150 da Constituição da República, respaldando expressamente a exigência de Antecipação do ICMS pelos entes tributantes:

Art 150 - (...)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

De qualquer modo, apreciar e decidir quanto a constitucionalidade de dispositivos normativos não é competência de um órgão de julgamento administrativo, mas sim, do Poder Judiciário, uma vez que se caracteriza como Controle de Constitucionalidade. Desse modo tem se posicionado de forma unânime, em decisões reiteradas, o Conat do Ceará.

Mesmo entendimento que adoto na íntegra à questão arguida pela recorrente no que diz respeito ao caráter confiscatório da multa aplicada na inicial.

Em verdade, a vedação ao confisco estipulada na Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a sanção de ofício, nos moldes da legislação que a instituiu.

Na hipótese, embora a multa aplicada pelo agente do Estado possa parecer confiscatória ou desproporcional ao contribuinte, o fato é que a mesma está sendo exigida com esteio na Lei Estadual 12.670/96 (art. 123, I, "d").

Destaco por fim que, ao longo da peça interposta, a recorrente não tratou de comprovar o recolhimento do tributo ora exigido, até porque desdobrou-se tão somente em se insurgir contra sua exigência, o que de certo modo aponta para o não cumprimento da obrigação.

Portanto, entendo comprovada a infringência ao art. 767 - RICMS, devendo ser mantida em sua integralidade a exigência fiscal:

Art. 767 - *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Por todo o exposto é que VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância que julgou **procedente** a autuação, de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	4.619,11
MULTA.....R\$	2.309,55
TOTAL.....R\$	6.928,66

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CORPO E COMPLEMENTO BOUTIQUE LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em la Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2009.


Sandra M^a Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

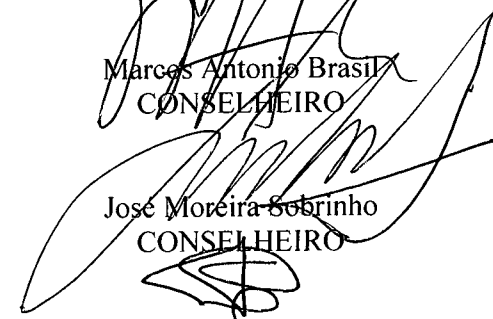

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

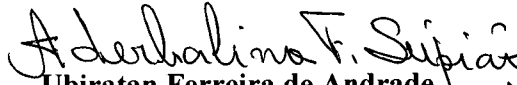

Marces Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira-Sobrinho
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

PRESENTE:


Aderbalina F. Siqueira
Ubiratan Ferreira de Andrade
p/ Procurador do Estado Consultor
Tributária